



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.051564/93-74  
Recurso nº. : 118.875 - EX OFFICIO  
Matéria : IRPF - EXS.: 1989 a 1991  
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Interessada : MARGARETH ROSE DA COSTA FARIÑA CASTRO  
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 1999  
Acórdão nº. : 102-43.855

IRPF - RECURSO DE OFÍCIO – Tendo em vista o que consta dos autos e da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, nega-se provimento ao recurso de ofício.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
VALMIR SANDRI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.051564/93-74  
Acórdão nº. : 102-43.855  
Recurso nº. : 118.875  
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Auto de Infração, de fls. 02 a 68, lavrado contra a contribuinte em epígrafe, com vistas ao pagamento de Imposto Suplementar, no valor de 543.234,54 UFIR, além dos acréscimos legais pertinentes. O referido lançamento decorreu da apuração de omissão de rendimentos, evidenciada por acréscimo patrimonial a descoberto, conforme o demonstrativo de fls. 84 a 86.

Intimada do lançamento, a contribuinte, tempestivamente, apresentou sua Impugnação, de fls. 90 a 100, alegando, em síntese, que:

- a) nos anos-base de 1988 a 1991 efetuou operações de compra e venda de ações, totalmente revestidas das formalidades legais exigidas;
- b) o acréscimo patrimonial a descoberto em fevereiro de 1989, referente ao exercício de opção das ações da PETROBRÁS, é justificado pelo crédito em conta corrente ( financiamento ) da PEEB ( corretora de valores ), conforme o extrato de fl. 101;
- c) não procede a alegação de acréscimo patrimonial em março de 1989, tendo em vista que não foi considerado o ingresso de recursos correspondentes à venda de ações da VALLE PP em 14/03/89 ( fl. 110 ); ademais, o saldo devedor sobre compra de ações foi, também, absorvido pela PEEB, conforme o extrato de conta-corrente de fl. 101;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.051564/93-74

Acórdão nº. : 102-43.855

- d) na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto para abril de 1989, não foram consideradas diversas operações realizadas na Bolsa de Valores;
- e) na apuração do acréscimo patrimonial para o mês de junho de 1989, não foram consideradas, também, diversos ingressos de recursos;
- f) por fim, impugna, também, a aplicação da TRD como juros de mora.

A DRJ no Rio de Janeiro, converteu o julgamento em diligência para serem esclarecidas diversas operações realizadas pela contribuinte na Bolsa, bem como apurar a legalidade de tais operações.

Posteriormente, entendeu, a autoridade julgadora de primeira instância, ser improcedente o lançamento efetuado contra a contribuinte, tendo em vista que:

- a) o saldo negativo, em conta-corrente, da contribuinte com a corretora no final do mês, referente a financiamento ou linha de crédito, constitui recurso, devendo, pois, ser considerado como tal no quadro de análise patrimonial nos meses de fevereiro e março de 1989;
- b) o valor referente à venda de ações da VALE PP, em 20/04/89, deve constar como recurso para o mês de março de 1989, tendo em vista o fato de que foi omitido como crédito;
- c) o mesmo se deu com relação aos créditos decorrentes da venda de outras ações da VALE PP, em 20/04/89 ( fl. 111 ) e de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.051564/93-74

Acórdão nº. : 102-43.855

ações da PETROBRÁS, em 18/04/89; por outro lado, alega que deve ser considerado como aplicação o valor relativo à compra das ações da PETROBRÁS, ocorrida na mesma data, conforme a nota de corretagem à fl. 112;

d) foi omitido, também, o valor decorrente da venda de ações da VALE PP, na apuração para o mês de maio de 1989; o mesmo se verificou para a apuração do mês de junho de 1989, quando o montante decorrente da venda de ações da PETROBRÁS PP foi, também, omitido;

e) por fim, conclui que, da análise dos autos, não resta evidenciado acréscimo patrimonial a descoberto nos períodos abordados, motivo pelo qual entende que o lançamento deve ser, na sua totalidade, cancelado;

f) dessa forma, recorre de ofício para o E. Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.051564/93-74

Acórdão nº. : 102-43.855

**VOTO**

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

Trata o presente recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, tendo em vista a Portaria Ministerial nº 333/97.

À vista do que consta nos autos, e do tempo transcorrido entre a data do fato gerador do imposto até a presente decisão, nada mais resta a esse julgador a não ser negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1999

  
VALMIR SANDRI